



TST-E-RR-113.915/94.6

Ac.SBDI1-2942/96

2ª Região

Relator **MINISTRO RONALDO LEAL**
Embargante JOSÉ BEZERRA DA SILVA
Advogado Dr Ubirajara Wanderlei Lins Júnior
Embargado HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
Advogado Dr Antônio Bonival Camargo

EMENTA **AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA MULTA DO ART 477, § 8º, DA CLT** A dação do aviso prévio em casa corresponde à dispensa do cumprimento de que cogita o § 6º, alínea b, do art 477 da CLT O pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão A desobediência a esse preceito legal, no tocante à ausência de pagamento dessas verbas no prazo legal, implica o pagamento da multa estabelecida no § 8º do art 477 da CLT Embargos conhecidos e providos

R E L A T Ó R I O

A egrégia 4ª Turma desta Corte conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 6º, alínea b, do art 477 da CLT, em acórdão assim ementado

"AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - Não ocorreu, no caso específico dos autos, ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou ainda dispensa de seu cumprimento Na verdade o que ocorreu na hipótese vertente, foi o cumprimento do aviso prévio em casa, incidindo, por isso, o prazo previsto na alínea a, do § 6º, do art 477 da CLT Em consequência não é devido o pagamento da multa disposta no § 8º, do supracitado artigo consolidado" (fl 180)

Irresignado com essa decisão, vem de Recurso de Embargos o Reclamante, às fls 183/188, com fulcro no art 894 letra b da CLT, alegando violação do artigo 477, § 6º, letra b, e 8º, letra b, da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos apresentados a confronto

O recurso foi admitido pelo Despacho de fl 190, não merecendo impugnação

A d Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls 193/194, propugna pelo conhecimento, mas não-provimento do apelo



V O T O

Atendidos os requisitos objetivos e os subjetivos inerentes ao recurso, resta o exame dos específicos dos Embargos

I - CONHECIMENTO

A decisão embargada absolveu o Demandado da multa prevista no art 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de ser ela indevida quando o aviso prévio é prestado em casa, não se confundindo com a sua indenização ou mesmo dispensa de seu cumprimento

O Reclamante alega ser devida a multa apresentando arestos a confronto de teses e apontando violação do art 477 § 6º, letra b, da CLT

Os arestos de fl 186 são específicos e estão aptos para ensejar o conflito pretoriano, na medida em que sufragam a tese de que referida multa é devida quando o aviso prévio é cumprido em casa, porque esse procedimento equivale à dispensa de seu cumprimento

Conheço, portanto, dos Embargos

II - MÉRITO

Razão assiste ao Embargante

A dação do aviso prévio em casa corresponde à dispensa do cumprimento de que cogita o § 6º, alínea b, do art 477 da CLT. O pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado até o décimo dia contado da data da notificação da demissão. A desobediência a esse preceito legal, no tocante à ausência de pagamento dessas verbas no prazo legal, implica o pagamento da multa estabelecida no § 8º do art 477 da CLT

Acolho os Embargos para restabelecer o acórdão regional

III - CONCLUSÃO



Embargos conhecidos e acolhidos para restabelecer o acórdão regional

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v decisão regional

Brasília, 18 de novembro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LEAL

Relator

Ciente

GUILHERME MASTRICHI BASSO

Subprocurador-Geral do Trabalho

/E